



# Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha n.º 7

Castelo

E. Santo

## LEI Nº 759

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Estado do Espírito Santo;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte:

### LEI

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a cobrir as despesas com consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de Iluminação Pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança de taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc. .

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da Taxa, os imóveis ligados ou não à rede concessionária, bem como, os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

a) - Em ambos os lados das vias públicas de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

b) - no lados em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura / superior a 30 (trinta) metros.

c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central.

d) - em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias.

e) - em escadarias ou ladeiras, independentes da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão considera-se também beneficiado o prédio / que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminárias.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada



# Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha n.º 7

Castelo

E. Santo

de iluminação pública em toda sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

- Art. 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função do valor de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:
- § Único - Quando o imóvel se situar no logradouro público servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio será aplicado o percentual de 11,77% (onze vírgula setenta e sete por cento) sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como o disposto no caput deste artigo.
- Art. 3º - Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.
- Art. 4º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia e elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênios com a mesma concessionária para esse fim.
- § Único - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte a quele em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.
- Art. 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incidam imposto predial e territorial urbano, mas ainda não ligados à rede concessionária, ficam sujeitas às taxas prescritas no parágrafo único do art. segundo.



# Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha n° 7

Castelo

E. Santo

§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura Providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidam sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do artigo quarto as importâncias arrecadadas relacionadas / com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura, da Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à Escelsa, para a caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo convênio e arrecadados pela própria Prefeitura extra Convênio.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de novembro de 1977

  
LUIZ CARLOS PIASSI  
Prefeito Municipal